

Processo TC nº 015.685/2012-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame, Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Bacchin (peça 68), ex-prefeito de Sumaré/SP, contra o Acórdão nº 4919/2013-2ª Câmara (peça 20).

2. Por meio da deliberação vergastada, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débitos nos valores de R\$ 177.767,17 e R\$ 27.585,00, decorrentes de falhas na prestação de contas do Convênio MMA/SRHU nº 2009CV000021, no âmbito do Plano Integrado referente ao Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas/SP. Ademais, foi-lhe aplicada multa de R\$ 21.000,00, proporcional ao prejuízo causado.

3. Ante os argumentos trazidos pelo responsável, a Secretaria de Recursos (peças 74/76) propõe reiterar o juízo de admissibilidade adotado por Vossa Excelência (peça 72), negando-se provimento quanto ao mérito da impugnação, sob o pálio de que:

“a) *declaração de terceiro, agravado pelo fato de ter sido prestada por parte interessada, comprova a existência da declaração mas não o fato declarado; e*

b) *os novos documentos apresentados não têm o condão de desconstituir, total ou parcialmente, as parcelas de débitos imputadas ao recorrente haja vista que, ao se utilizar conta bancária estranha ao convênio, permanece a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio.”*

4. Tivesse a questão de ser enfrentada no mérito, assistiria plena razão à unidade especializada. Todavia, falhando o recurso em preencher os requisitos da espécie, ofício por que o Tribunal dele não conheça, pelos argumentos que passo a expor.

II

5. Por oportuno, transcrevo os requisitos para conhecimento do Recurso de Revisão, tal como disciplinados no art. 288 do Regimento Interno da Casa:

“Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, **de natureza similar à da ação rescisória**, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III – na **superveniência de documentos novos** com eficácia sobre a prova produzida.” (Grifado.)

6. A fim de justificar o cabimento do recurso, o Sr. José Antônio Bacchin indica a existência de “documentos novos já juntados aos autos nas Peças 56, 57, 58, 59, 60 e 61, mas não avaliados como de direito pela Corte na fase dos embargos de declaração” (peça 68, p. 2).

7. Em relação às peças mencionadas pelo recorrente, verifico que foram integralmente tratadas no Relatório e Voto que precedem o Acórdão nº 6394/2015-2ª Câmara, delas havendo não apenas simples menção, mas também análise de seu conteúdo (Relatório: peça 64, p. 2-3; Voto: peça 63, p. 1-3), tornando forço concluir que foram devidamente examinadas na ocasião pelo Exmº Sr. Ministro Relator Vital do Rêgo.

8. Tal constatação, ao tempo em que revela inverídica a alegação de que os argumentos não teriam sido “avaliados como de direito pela Corte na fase dos embargos de declaração” (peça 68, p. 2), despoja o recurso apresentado de seus requisitos extrínsecos.

Continuação do TC nº 015.685/2012-8

9. Forte nas considerações acima, e com as vênias devidas à diligente unidade especializada, concluo faltarem os requisitos para admissão do Recurso de Revisão em epígrafe, razão pela qual este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União opina por que a impugnação de peça 68 não seja conhecida pela Corte.

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral